



Beberibe
PREFEITURA



DESPACHO

Ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano
Sr. Bruno Apoliano de Vasconcelos

Senhor Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano, vimos através deste informa acerca do andamento da Concorrência Eletrônica nº 0502001-2026 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de reforma no mercado público do peixe na localidade de morro branco do município de Beberibe/CE, junto a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Informamos que foi apresentada impugnação ao Edital, protocolada tempestivamente pela empresa CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO CEARÁ, através do Ofício Nº 08/2026/ASSJUR, em anexo, questionando disposições do instrumento convocatório e de seus anexos.

Solicitamos, por parte da equipe de planejamento e técnica desta Secretaria, análise dos questionamentos com o objetivo de subsidiar a resposta à impugnação ao Edital.

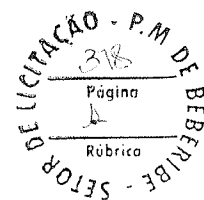
Beberibe/CE, 26 de fevereiro de 2026.

Maria do Carmo Soares da Silva

Maria do Carmo Soares da Silva
Agente de Contratação



DESPACHO



À Agente de Contratação
Processo Administrativo nº 0506001-2025
Concorrência Eletrônica nº 0502001-2026

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 08/2026/ASSJUR - Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 0502001-2026, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada para a execução de reforma no mercado público do peixe na localidade de morro branco do município de Beberibe/CE, junto a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.**

Consta nos autos que foi apresentada impugnação ao Edital, protocolada tempestivamente pela empresa CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO CEARÁ, através do Ofício Nº 08/2026/ASSJUR, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando disposições do instrumento convocatório e de seus anexos.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, transparência e segurança jurídica.

Diante da análise dos questionamentos observamos que o próprio edital reconhece expressamente a possibilidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O item 9.5.3.2.1, transcrito de forma literal, estabelece:

9.5.3.2.1. Prova de Registro da pessoa jurídica no CREA/CAU - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, dentro do prazo de validade, em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

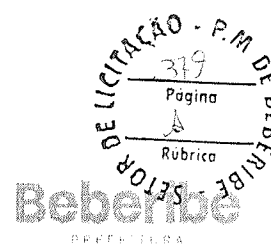
Tal redação é inequívoca e demonstra que não existe qualquer vedação, implícita ou explícita, à participação de profissionais vinculados ao CAU. O instrumento convocatório admite de forma clara e direta tanto o CREA quanto o CAU como órgãos aptos a emitir a documentação exigida para fins de habilitação técnica, de modo que a alegação de discriminação não encontra respaldo na literalidade do edital nem na legislação.

Ainda que o edital, em sua integralidade, permita a participação de profissionais registrados tanto no CREA quanto no CAU, entende a Administração que a redação do item 9.5.3.3.2.2 referentes à qualificação técnica podem ser aprimorados, com o objetivo exclusivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, evitando interpretações divergentes.

Diante do exposto, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, evitando interpretações divergentes, **DETERMINO** e **AUTORIZO** a Agente de Contratação, como medida de cautela administrativa e com vistas ao aperfeiçoamento redacional do instrumento convocatório, que seja promovido adendo ao edital, nos pontos abordados, com a reabertura dos prazos iniciais em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, para explicitar, de forma ainda mais clara, a possibilidade de comprovação da qualificação



Secretaria de
Planejamento e
Desenvolvimento
Urbano



técnica mediante registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem que tal providência represente reconhecimento de vício ou irregularidade.

Beberibe/CE, 27 de fevereiro de 2026.

Bruno Apoliano de Vasconcelos
Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano



RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 08/2026/ASSJUR

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO CEARÁ – CAU/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0506001-2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0502001-2026

Em atenção ao ofício enviado pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em relação à Concorrência Eletrônica Nº 0502001-2026, com o objeto Contratação de empresa especializada para a execução de reforma no mercado público do peixe na localidade de morro branco do município de Beberibe/CE, junto a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano, cumpre ao Município esclarecer o quanto segue.

I – DAS ALEGAÇÕES DO PROMOVENTE

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará sustenta que o edital da Concorrência Eletrônica nº 0502001-2026 contém exigências que, na sua compreensão, inviabilizariam a participação de arquitetos e urbanistas no certame. Alega que, embora o instrumento convocatório mencione a possibilidade de registro profissional no CAU, haveria dispositivos que exigem expressamente documentos emitidos pelo CREA, o que, em seu entendimento, configuraria limitação indevida à competitividade e afronta ao princípio da isonomia. Argumenta ainda que tais requisitos violariam as atribuições legais da categoria e poderiam restringir o acesso de profissionais habilitados ao mercado de trabalho, motivo pelo qual solicita a suspensão imediata dos efeitos do edital e posterior readequação da cláusula 9.5.3.3.2.2 do instrumento convocatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, a legislação aplicável ao tema é clara, especialmente o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo conteúdo dispõe literalmente que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Observando o referido artigo, evidencia-se que a norma não estabelece exclusividade para determinado conselho profissional. Ao contrário, prevê que a habilitação se dá mediante inscrição no conselho competente, a depender da natureza das atividades técnicas. Assim, o edital, ao requerer registro no órgão profissional pertinente ao objeto, apenas cumpre o comando legal destinado a assegurar a aptidão técnica dos responsáveis indicados pelas empresas participantes.

Dessa forma, a legislação não apenas afasta qualquer exclusividade entre conselhos profissionais, como também impõe à Administração o dever de exigir registro no órgão competente de acordo com a natureza das atribuições técnicas envolvidas, o que foi rigorosamente observado no presente edital.

O próprio edital reconhece expressamente a possibilidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. O item 9.5.3.2.1, transcrito de forma literal, estabelece:

9.5.3.2.1. Prova de Registro da pessoa jurídica no **CREA/CAU - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**, dentro do prazo de validade, em que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

Tal redação é inequívoca e demonstra que não existe qualquer vedação, implícita ou explícita, à participação de profissionais vinculados ao CAU. O instrumento convocatório admite de forma clara e direta tanto o CREA quanto o CAU como órgãos aptos a emitir a documentação exigida para fins de habilitação técnica, de modo que a alegação de discriminação não encontra respaldo na literalidade do edital nem na legislação.

Ainda que o edital, em sua integralidade, permita a participação de profissionais registrados tanto no CREA quanto no CAU, entende a Administração que a redação do item 9.5.3.3.2.2 referentes à qualificação técnica podem ser aprimorados, com o objetivo exclusivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos licitantes, evitando interpretações divergentes

Importa destacar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará apresentou impugnação ao edital dentro do prazo previsto em lei. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Esse dispositivo garante a qualquer interessado a prerrogativa de questionar o edital, desde que o faça no momento oportuno. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que a ausência de impugnação administrativa de forma tempestiva acarreta preclusão, implicando aceitação tácita das regras do certame.

Cabe ressaltar que não houve por parte dos licitantes, mercado fornecedor interessado, qualquer pedido de esclarecimento ou dúvida no sentido proposto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará.

O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres deixa claro:

Em algumas situações, caso o licitante aceite silente determinadas regras da contratação e da licitação, sem impugná-las, tacitamente pode estar aceitando-as e perdendo respaldo para futura contestação. Nessa linha, o STJ já entendeu que “a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame”.

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Comentadas – 15.ed, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 884)

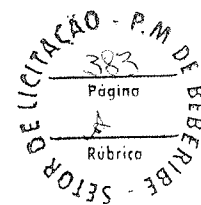
Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reforça o mesmo entendimento quanto à vinculação ao edital e à preclusão do direito de impugnar após o prazo legal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do



Beberibe
PREFEITURA



licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifo nosso)

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág. : Sem Página Cadastrada.)

Os precedentes e a doutrina citados convergem no sentido de que a aceitação tácita das regras editalícias, diante da ausência de impugnação no prazo legal, consolida a presunção de legalidade e legitimidade do certame.

Ressalte-se ainda que a ausência de pedidos de esclarecimento por parte de potenciais licitantes, reforça que o edital não foi compreendido como restritivo ou excludente, tampouco gerou obstáculo concreto à participação de profissionais ou empresas.

Diante do exposto, resta evidenciado que o edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, não tendo imposto qualquer limitação indevida à competitividade nem restringido o universo de interessados aptos a participar do certame.

Ainda assim, como medida de cautela administrativa e com vistas ao aperfeiçoamento redacional do instrumento convocatório, **será promovido adendo ao edital, com a reabertura dos prazos iniciais em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021**, para explicitar, de forma ainda mais clara, a possibilidade de comprovação da qualificação técnica mediante registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem que tal providência represente reconhecimento de vício ou irregularidade.

A conduta da Administração é pautada pela estrita legalidade, buscando garantir que apenas empresas com capacidade técnica efetiva participassem do certame, evitando riscos à execução da obra pública e assegurando o interesse público.

Beberibe (CE), 27 de fevereiro de 2026.

Maria do Carmo Soares da Silva

Maria do Carmo Soares da Silva

Agente de Contratação